



EMENDA Nº PLEN
(ao PLP 11, de 2020)

Modifica-se a alínea ‘b’ do inciso V do art. 3º da proposta no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2020 que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis., passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar, será observado o seguinte:

(...)

V – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal nos termos do art. 155, §2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, observando o seguinte:

a)

b) Serão ser específicas, por unidade de medida adotada

Justificativa

A Constituição Federal confere a competência para os Estados elegerem entre alíquotas específicas (“ad rem”), por unidade de medida adotada, ou “ad valorem”, e qual o percentual ou a tipologia a ser aplicada por cada produto. Adicionalmente, poderão escolher o tipo de base de cálculo: se será “o valor da operação” ou “o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência”. Trata-se de faculdade conferida aos Estados para decidirem por um ou por outro modelo.

O quadro normativo dos pressupostos a serem observados, como a determinação da alíquota “ad rem”, ou mesmo os critérios gerais para a escolha e para reger a “apuração” da base de cálculo do ICMS-monofásico, este somente poder instituído por norma geral veiculada pela Lei Complementar.

Como uma das finalidades do projeto é desindexar o tributo do preço do produto para que o mesmo não acompanhe eventuais aumentos do PPI e ou Dólar.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/22400.82646-64